

Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Aracaju, 15 de março de 2016.

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/2016.

LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob nº 10.468.505/0001-39, com sede na Av. Desembargador Maynard, 279, Bairro: Suissa, Aracaju - Sergipe, já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, vem por seu representante legal infra assinado, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, interpor Recurso Administrativo, requerendo que Vossa Senhoria se digne de reconsiderar a decisão recorrida, ou faça o subir, devidamente informado, à autoridade superior.

A recorrente registra, por cautela, que o presente recurso haverá de ser recebido com efeito suspensivo, na forma do artigo 109 parágrafo 2º, da lei de licitações e contratos Administrativos.
Aracaju, 15 de março de 2016

Pede Deferimento.

MAGNÍFICO SENHOR (A) REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/2015.

LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob nº 10.468.505/0001-39, com sede na Av. Desembargador Maynard, 279, Bairro: Suissa, Aracaju - Sergipe, vem por seu representante legal infra assinado, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em Face da decisão que declarou vencedora a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Rua Rui Barbosa nº 1258, Centro/Norte, Teresina-Pi, inscrita no CNPJ (MF) 17.424.989/0001-63.

I - DOS FATOS

No dia 02 de março de 2016, fora realizado a abertura do Pregão Eletrônico nº 28/2015, no sítio de Compras do Governo Federal, do tipo menor preço.

O Ilmo. Pregoeiro proferiu a decisão, classificando a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA, como vencedora deste certame, conforme previsto na ata da sessão. Dessa forma o representante da empresa Life Comércio e Serviços, vem aqui manifestar-se, pois a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA não atende a todas as especificações do Edital, conforme ficará claro e evidente ao longo deste.

II - A EMPRESA RECORRIDA NÃO POSSUI ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA.

Embora erroneamente, o Edital epigrafado não tenha exigido que o atestado seja averbado ao CREA, o que foi objeto de impugnação da empresa recorrente, asseveramos aqui a obrigação legal deste requisito.

Não se trata de uma faculdade da Administração pública exigir os documentos necessários para a habilitação, mas sim de um dever, conforme previsto no art. 40, VI, da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas:



Art.30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a : (Redação dada pela Lei nº8.883 de 1994).

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

O rol dos documentos elencados no artigo 30, é taxativo, tratando-se de exigências legais e obrigatórias para Licitações que envolvam serviços de complexidade Técnica, como as descritas no Edital em epígrafe.

No entanto não é viável para a Universidade Federal do Piauí, que seja exigido apenas atestado de capacidade técnica para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos objeto do certame em epígrafe, sem o mesmo esta registrado no CREA.

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa recorrida é insuficiente e não atende os requisitos legais - pois não está registrado no CREA.

Vale ressaltar que é fundamental que haja a inabilitação da Empresa - do contrário o Edital e todo o processo licitatório será passível de anulação.

Vejamos a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da 5ª Região, no último dia 08 de março de 2016 - Processo 0800338-14.2016.4.05.8500, cuja nossa Empresa é requerente e obteve decisão favorável, em um caso análogo. vejamos:

Inicialmente, adoto o relatório da decisão anterior (id 548617):

"LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ajuizou Ação Anulatória de processo licitatório, com pedido liminar, contra a Universidade Federal de Sergipe, mediante a qual pretende anular o Edital do Processo Licitatório nº 23113.016074 - Pregão Eletrônico 104/2015 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revisão geral e manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

Alegou que, em novembro/2015, referido Edital apenas exigiu, como requisito da qualificação técnica, quanto ao item DA HABILITAÇÃO (10.16): a) atestado de capacidade técnica; b) comprovação de a licitante possuir, em seu quadro, profissional habilitado; c) declaração de vistoria dos equipamentos, de acordo com os termos editalícios.

De acordo com seu relato, protocolou tempestivamente uma impugnação ao citado edital, cujo teor versava sobre o descumprimento do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que equivocadamente não solicitava alguns documentos essenciais aos pregões de Manutenção de Equipamentos Hospitalares descritos na inicial, a qual foi indeferida - mesmo tendo o órgão gerenciador conhecimento das exigências legais - e o procedimento seguiu seu curso.

Esclareceu que a UFS não respondeu à impugnação de maneira técnica, apenas se limitou a enviar um e-mail com decisões desordenadas e desprovidas de clareza.

Informou também que a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - é um registro técnico detalhado das atividades desenvolvidas, obrigatória para todas as empresas e profissionais que atuam nas atividades de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos e hospitalares, e o seu desatendimento gera um prejuízo para os entes contratantes e toda a coletividade, que são assistidos por empresas que não possuem a devida qualificação.

Discorrendo sobre o procedimento, esclareceu que foi aberto, no dia 11/12/2015, no sítio do Comprasnet Federal, procedimento de concorrência, cuja vencedora foi a Empresa Carvalho e Santos Araújo e Cia Ltda., com preço global de R\$ 229.999,92, e que não apresentou o referido atestado de capacidade técnica registrado no CREA, comprovando apenas ter realizado serviço anterior com características semelhantes aos serviços prestados no edital 104/15. Comprovou possuir experiência anterior, capacidade técnica (art. 30, §1º, I, e §5, da Lei nº 8666/93), sem, contudo, apresentar comprovação de que possui, em seu quadro técnico, engenheiro electricista detentor de atestados de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto do edital, através de CAT's devidamente

de capacidade técnica da empresa insuficiente e clandestino, pois não obedece à legislação específica mencionada.

Diante dos fortes indícios de irregularidade, a autora requereu, em caso de indeferimento da impugnação, que o órgão promovesse diligências junto a ASDERSE e ao CREA, porém o recurso não foi acatado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.*

Em adendo, esclareço que, no mesmo decisório, determinei apenas a suspensão dos efeitos do pregão eletrônico 104/2015 e da contratação com a Empresa vencedora até ulterior deliberação judicial. Por último, determinei a intimação da UFS para se manifestar no prazo de cinco dias.

A UFS se manifestou (Id 570661) e informou o cumprimento da decisão. Quanto à pretensão autoral, informou, por meio de documentos administrativos, que o Edital está em conformidade com o art. 30, da Lei nº 8.666, as determinações da ANVISA e a jurisprudência do TCU.

No entendimento da Corte de Contas Federal, somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. Assim, o edital de licitação não pode ter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. E o instante apropriado para se cumprir tal requisito é o momento da contratação e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Por fim, sustentou que a própria ANVISA informa que empresas que realizam a manutenção de equipamentos para a saúde estão dispensadas de ter AFE (autorização de funcionamento), devendo portar apenas a licença operacional emitida pelo órgão de vigilância sanitária federal.

Remanesce, pois, para este Juízo apreciar, a própria anulação do Edital de Licitão 104/2015 por afronta aos termos legais.

Por ocasião da decisão anterior, manifestei o seguinte entendimento:

"Para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, a legislação impõe a presença de dois requisitos: 1) a verossimilhança das alegações, calcada em prova inequívoca e, concomitantemente; 2) fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou reste caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, assim dispõe o art. 273 do Estatuto Processual Civil:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Trago para análise a redação legal, cujo teor se insere no campo "Da Habilitação":

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

II - qualificação técnica;

...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

O Edital regente, por sua vez, traz as determinações a seguir:

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1.6 Relativamente à HABILITAÇÃO TÉCNICA da licitante, apresentar:

a) Atestado de capacidade técnica, que comprove já ter prestado serviços da natureza do objeto da presente licitação ou similar, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do



b) Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, profissional de nível superior ou nível médio detentor de atestado de técnico de responsabilidade técnica, comprovando ter o mesmo executado serviços similares ao objeto ora licitado, para órgãos ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou empresa privada, observando que para o profissional de nível superior, o atestado técnico deve estar registrado na entidade profissional competente;

c) A comprovação exigida na letra "b" poderá ser feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que consta a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de trabalho, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

d) Declaração de vistoria dos equipamentos, emitida pela empresa, para perfeito conhecimento do objeto licitado, inclusive quanto às características físicas, das quantidades e especificidades dos serviços objeto da licitação, não se admitindo reclamações futuras advindas de dificuldades técnicas e operacionais não detectadas quando da vistoria, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital. Cumpre esclarecer que o pregão eletrônico tem legislação própria, somente vedada sua aplicação em obras mais complexas, conforme o art. 5º do Decreto nº 3.555/00, a exemplo de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral, nada dispondo sobre a sua proibição para contratação de manutenção de equipamentos odontológicos.

Nesses termos, é regido pela Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/90, em casos omissos (art. 9º, da primeira lei).

Analisando as previsões supra, à luz do já citado art. 30, da Lei nº 8666/93, tem-se:

1. quanto ao item "a" do edital, que o atestado de capacidade técnica exigido pelo certame deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem constar, porém, a necessidade de vir devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, em contraponto à exigência do art. 30, §1º;

2. quanto ao item "b", o edital preconiza que o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detenha o atestado de responsabilidade técnica, exigindo-se, porém, o registro desse atestado na entidade profissional competente apenas para o de nível superior. Emanam, então, as seguintes assertivas: a) a Administração não pode se furtar aos requisitos mínimos previstos na Lei nº 8.666/93 para deixar de exigir as formalidades devidas, no caso dos autos o registro do atestado de capacidade técnica da empresa, junto à entidade profissional; b) o artigo 30, §1º, inc. I, exige, de um profissional ou de outro, o atestado de responsabilidade técnica que, no caso em apreço, deve ser o documento hábil a comprovar as suas habilitações junto ao CREA. Nesse ponto, trata-se da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), necessária tanto para o profissional de nível superior, como para outro reconhecido pela entidade, e que garante a todo profissional a responsabilização pelo respectivo acervo técnico, de importância fundamental para a comprovação de sua capacidade técnica. Logo a necessidade de registro e reconhecimento perante o CREA não deve ser aplicada apenas aos profissionais de nível superior.

No entanto, acredito temerário declarar a nulidade do edital sem a prévia manifestação da ré, razão pela qual, diante do poder de cautela, determino, neste momento, apenas a suspensão dos efeitos do pregão eletrônico nº 104/2015, e da contratação com a Empresa vencedora, caso já tenha se realizado, até ulterior deliberação deste juízo.

Determino, portanto, a intimação da UFS para se manifestar, no prazo de cinco dias, bem como para dar cumprimento a esta medida, sob advertência de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

Pois bem, atenta à manifestação da UFS, verifico que o atestado referido na letra "a" do item 10.1.6 do edital em questão diz respeito ao documentotécnico-operacional, o qual se refere à capacidade atinente à pessoa jurídica que será contratada, demonstrando que já prestou um serviço similar ao objeto da contratação. Ao seu lado, cito a existência do atestado de capacitação técnico-profissional, que revela a aptidão do profissional responsável, que compõe o quadro da empresa a ser contratada e irá executar o objeto da licitação. Ambos servem de garantia à efetiva condição de cumprimento do objeto a ser contratado.

Quanto ao ponto, deve ser observado que o CREA promove o registro dos atestados, nos termos da Res. 1025/2009, do CONFEA que dispõe:

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(...)

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de

(...)

Conforme já mencionei, a impugnação dos termos do Edital reside na omissão quanto à necessidade de registro do atestado de capacidade técnica da empresa e do profissional de nível médio junto ao CREA. Nesse rumo, como o pregão em questão tem como objeto a contratação de empresas e profissionais vinculados à mencionada instituição, que exerce o controle sobre as profissões, obras e serviços respectivos, todos os que se encontram a ele vinculados, inclusive profissionais de nível intermediário ou equivalente, devem manter seus registros, para fins de assegurar a veracidade das informações nele inseridas, como forma de garantia do interesse público.

Contrário sensu, a exigência do registro deve ser afastada quando referente a atividades das quais não haja controle por entidades profissionais competentes.

Nesses termos, o TCU apresentou entendimento recente, no bojo do Acórdão 1452/2015, TC 028.044/2014-2, relator Ministro Marcos Bemquerer, 10/06/2015, no sentido de que o registro de atestados de capacidade técnica somente pode ser exigido se existir legislação aplicável à atividade, prevendo que o Conselho de Fiscalização profissional competente mantenha controle da cada atuação realizada.

A propósito, a própria UFS informou que a realização do serviço de manutenção periódica de equipamentos da área de saúde é dos engenheiros mecânico-eletricistas, engenheiros eletricitistas, engenheiros de operação, tecnólogos e técnicos das modalidades eletrotécnica, eletrônica ou manutenção em equipamentos médicos, hospitalares e odontólogos, ou seja, profissões essas vinculadas e fiscalizadas pelo CREA.

Apresento precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200100567135, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 26/04/2004)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para anular o Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2015 (Processo 23113.016074/2015-81), por ausência de previsão de requisitos necessários quanto à necessidade do registro dos atestados de capacidade técnica da empresa e atestado de responsabilidade técnica dos profissionais junto ao CREA, na fase de habilitação.

Citar a UFS para contestar. Na contestação, a parte ré já deve indicar as provas que pretende produzir, justificando nos termos do art. 300, do CPC:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

O requerimento genérico de provas, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Se na resposta houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar o autor para réplica.

Após, fazer conclusão dos autos para os fins do art. 331, §2º:

Art. 331. (Omissis).

§ 1º (Omissis).

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Citar, intimando o réu para, no prazo de defesa, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimar.

Aracaju, 08 de março de 2016

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



III- DA DESCONFORMIDADE DO ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRIDA COM O ITEM 8.8.1 DO EDITAL LICITATÓRIO E ARTIGO 30, II DA LEI 8.666-93:

O Edital em epígrafe, traz em seu item 8.8.1, o que segue:

8.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público...

8.8.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se tiver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

Ocorre que, o único atestado apresentado pela empresa vencedora, não está de acordo com a exigência acima, bem como o contrato apresentado não obedece o tempo de execução exigido pelo licitante.

O único atestado apresentado pela Empresa Recorrida – não atende o requisito legal previsto no artigo 30, II, da lei 8.666-93 e no inciso 8.8.1 do Edital em epígrafe – não apresenta características e os quantitativos dos equipamentos objeto dos serviços. Desta forma, o atestado não obedece as formalidades legais, não podendo atestar a capacidade técnica da Empresa.

IV- A EMPRESA RECORRIDA NÃO CUMPRIU COM A EXIGÊNCIA QUE INCORRE NO ITEM 8.8.4 DA ERRATA DO EDITAL EM EPÍGRAFE.

O item 8.8.4 da errata referente ao edital em epígrafe, menciona:

8.8.4 - indicar um preposto que a representará para prestar informações e solucionar problemas decorrentes da execução do contrato.

Entende-se que tal indicação deveria constar em declaração acostada aos documentos de habilitação, o que não foi obedecido pela empresa vencedora do certame, mais uma vez ferindo as normas editalícias.

IV- DO DIREITO

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital torna-se lei entre as partes, não podendo nenhuma das partes contrariar ou desobedecer, o que foi previamente estabelecido, ou seja, a Administração deve observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

V - DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Diante dos fortes indícios de irregularidades e de veracidade do referido Atestado – que sequer apresenta a descrição dos equipamentos objetos do serviço prestado- clamamos a douda comissão de licitação em reconhecimento ao Artigo 3º da lei 8.666-93, que na eventual hipótese de não prover este recurso com base na mera análise dos nossos argumentos em cotejo com a lei e verificação dos documentos apresentados pela Empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA – que tome a seguinte providência:

Promover diligência ao CREA – PI para realizar consulta sobre a validade de um atestado de serviço técnico em manutenção- preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos sem o mesmo ser averbado ao CREA.

Sendo só o que o momento nos reserva e apresentando nossos votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Fechar